


CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

06/08/03  
Assessoria do Pleno  
PL 569/2003

**PROJETO DE LEI Nº DE**  
**(Do Senhor Deputado IZALCI – PFL)**

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em  
seguida, à CAS, CEOF, RCCJ,  
Em 06/08/03;

**Dispõe sobre o Centro Cultural do  
Guará e dá outras providências.**

  
Paulo Roberto Guimarães de Castro  
Chefe da Assessoria do Pleno

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

Art. 1º O Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, encaminhará as medidas necessárias com vistas à implantação do Centro Cultural do Guará.

Art. 2º O Centro Cultural do Guará poderá ser implantado em área definida pelo Poder Executivo ou mesmo a partir do aproveitamento de próprio que atenda as necessidades de criação e difusão da arte e da cultura.

Art. 3º O Centro cultural de que trata esta Lei deverá contar:

- I – sala para realização de espetáculos;
- II – salas para ensaios, oficinas e aulas de arte;
- III – foyer para realização de exposições;
- IV – camarins e demais espaços que atendam adequadamente as demais salas;
- V – espaço para biblioteca pública;
- VI – bilheterias;
- VII – estacionamentos e jardins;
- VIII – lojas de conveniência para atendimento ao público.

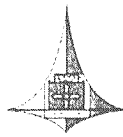
PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL 569/03  
Fls. n.º 01 RITA



Assessoria do Pleno

09/07/03

B



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

Parágrafo único – O Centro Cultural do Guar não poder ser utilizado para a realiza de atividades diversas daquelas de sua concep original.

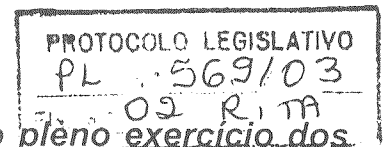
Art. 4 Os artistas residentes no Guar, por intermdio do Conselho Regional de Cultura, dever ser ouvidos quando das discusses, realiza dos estudos e dos projetos de arquitetura, bem como da implanta do Centro Cultural.

Art. 5 A implanta do Centro Cultural poder ser feita com recursos prrios da Secretaria de Estado de Infra-estrutura e Obras, ou suplementados, se necessrio.

Art. 6 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicao.

Art. 7 Revogam-se as disposies em contrrio.

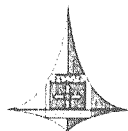
### JUSTIFICAO



***“Art. 215. O Estado garantir a todos o pleno exerccio dos direitos culturais e acesso s fontes da cultura nacional, e apoiar e incentivar a valoriza e a difus das manifestaes culturais.”***

Isso  o que diz, com toda propriedade, a Constituio Federal, ou seja, o presente Projeto de Lei caminha no sentido correto: o de assegurar que o Estado, no caso o Distrito Federal, interfira em favor do incentivo, da valoriza e da difus das manifestaes culturais.

A constru de um Centro Cultural h muito  reivindicada pela comunidade guaraense, tendo em vista encontrar no empreendimento as condies adequadas para aprender e expor arte, da maneira mais digna da palavra ARTE, seja ela erudita, clssica ou popular. Anseia aquela popula pelo consumo de arte.



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

Devemos ter a clareza de que a arte atua em várias frentes, dentre as quais citamos: ocupação saudável para crianças, jovens e adolescentes, formação de novos artistas, geração de empregos e renda e, sobretudo, criação de uma sensibilidade coletiva, de forma a permitir que as pessoas tenham maior compreensão sobre a vida e os fatos que a envolvem.

Nesta proposição buscamos assegurar que o Centro Cultural do Guará conte com espaços apropriados ao *fazer artístico/cultural*, além de impossibilitar que o mesmo seja utilizado para a realização de eventos divergentes de sua concepção original.

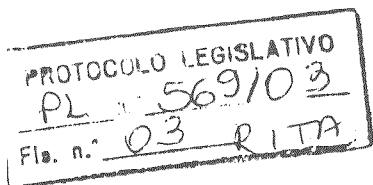
Busca-se, ainda, assegurar a participação dos artistas na concepção e implantação do citado Centro, por meio do Conselho Regional de Cultura, órgão destinado a promover a articulação do movimento artístico guaranaense, mesmo porque, o referido organismo encontra-se contemplado na Lei Orgânica do Distrito Federal, senão vejamos o que diz o § 3º do art. 246:

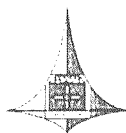
***“§ 3º O Conselho de Cultura do Distrito Federal, com estrutura, composição, competência e funcionamento definidos em lei, é órgão normativo e articulador da ação cultural no Distrito Federal, vinculados a ele os conselhos de cultura de cada Região Administrativa.” (grifamos)***

Ressalte-se que os Conselhos Regionais tiveram seu funcionamento regulamentado pela Lei nº 1.960, de 08 de junho de 1998, cujos artigos 2º e 3º estatuem:

***“Art. 2 Os Conselhos Regionais de Cultura, de caráter permanente e autônomo, são órgãos de deliberação coletiva com função normativa, deliberativa e fiscalizadora, cabendo-lhes, ainda, a fração de articuladores das ações do governo e da comunidade nas áreas da cultura e das artes, no âmbito de cada Região Administrativa.***

***Art. 3º Compete aos Conselhos Regionais de Cultura, no âmbito da respectiva Região Administrativa:***





CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

- I - atender ao que dispõe o art. 250 da Lei Orgânica do Distrito Federal;*
- II - definir normas e critérios para destinação, uso e administração dos espaços culturais e artísticos mantidos, direta ou indiretamente, pelo Governo do Distrito Federal;*
- III - cumprir e aplicar as resoluções do Conselho de Cultura do Distrito Federal, observado o respectivo regimento interno;*
- IV - traçar as diretrizes executivas das Divisões Regionais de Cultura;*
- V - apreciar relatório anual das atividades realizadas, direta ou indiretamente, pelo Governo do Distrito Federal nas áreas da cultura e das artes;*
- VI - propor e avaliar planos, programas de ação e propostas de criação, formação e aperfeiçoamento de calendário de atividades culturais e artísticas a serem desenvolvidas com o apoio direto ou indireto do Governo do Distrito Federal;*
- VII - propor, avaliar e referendar projetos culturais e artísticos a serem desenvolvidos com apoio do Governo do Distrito Federal;*
- VIII - pronunciar-se e emitir parecer sobre assuntos de natureza cultural e artística; .*
- IX - manter intercâmbio com os demais Conselhos Regionais de Cultura do Distrito Federal, com a Fundação Cultural do Distrito Federal, com o Departamento de Patrimônio Histórico e Artístico do Distrito Federal, além de grupos, entidades civis, pessoas físicas e jurídicas ligadas às atividades das áreas da cultura e das artes;*
- X - propor, analisar e referendar propostas de mecanismos capazes de preservar, fortalecer e desenvolver a identidade cultural e artística expressa e vivenciada pela comunidade local;*
- XI - prestar assessoramento às respectivas Divisões Regionais de Cultura, nos limites de sua competência."*

PROTÓCOLO LEGISLATIVO  
PL n.º 569/03  
Fls. n.º 04 RITA

Ainda a Nossa Carta Magna é cristalina, ao tratar das competências comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando assegura poderes ao DF para tratar de cultura, isso é o que está disposto no inciso V do seu artigo 23, *in verbis*:

***“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:***

*(...)*

***V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;”*** (grifo nosso)

Nesse mesmo diapasão caminha a LODF, que no art. 58, V, inclui, entre as prerrogativas da Câmara Legislativa, a de dispor sobre cultura. Vejamos:

***“Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:***

*(...)*

***V - educação, saúde, previdência, habitação, cultura, ensino, desporto e segurança pública;”*** (grifamos)

Como pode ser visto, o Projeto de Lei de nossa lavra, além da sua importância sócio/cultural, encontra o amparo legal necessário ao seu êxito na Câmara legislativa, portanto, rogo aos nobres pares o apoio com vistas à sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2.003

  
DEPUTADO IZALCI  
Autor

